



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

Daniel Reis Alves dos Santos

**LIMITES E POSSIBILIDADES DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL
ATÍPICO NO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO**

Guanambi/BA

2019

CENTRO UNIVERSITÁRIO FG - UNIFG
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

Daniel Reis Alves dos Santos

**LIMITES E POSSIBILIDADES DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL
ATÍPICO NO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO**

Dissertação de Mestrado apresentada como
requisito parcial à obtenção do título de Mestre
em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em
Direito do Centro Universitário FG - UniFG.

Profa. Dra. Angela Araújo da Silveira Espindola
Orientadora

Guanambi/BA

2019

RESUMO

A presente dissertação preocupou-se em compatibilizar o negócio jurídico processual atípico, que é um instituto processual com características muito próximas do modelo liberal, com o modelo constitucionalmente adequado de processo. Neste ambiente ainda em exploração, questionou-se: em que medida os limites impostos aos negócios jurídicos processuais atípicos apresentam-se suficientemente garantidores de um modelo democrático do processo? O negócio jurídico processual atípico recebeu legitimidade democrática uma vez sustentado no constitucionalismo garantista, no garantismo processual e no modelo democrático de processo, a despeito da neoliberalização processual iniciada no final do século XX. A partir destas informações, verificou-se de que maneira os negócios jurídicos processuais (atípicos) contribuem para a consolidação de um modelo constitucional de processo. A presente pesquisa viabilizou-se a partir da metodologia dialética de abordagem, dos métodos comparativo e histórico de procedimento e a predominância do levantamento bibliográfico como técnica de pesquisa. A confirmação da hipótese levantada não pode, no entanto, transformar o negócio jurídico processual atípico, instituto democrático que se mostrou, em instrumento de desnivelamento isonômico processual.

PALAVRAS-CHAVE: constitucionalismo garantista; garantismo processual; processo democrático; contraditório carnavalizado; neoliberalização processual.

ABSTRACT

The present dissertation was concerned with to reconcile the procedural transaction, which is a procedural institute with characteristics very close to the liberal model, with the constitutionally adequate model of process. In this still exploiting environment, been questioned: to what extent do the limits imposed on atypical procedural legal deal sufficiently guarantee a democratic model of process? The procedural transaction received democratic legitimacy once sustained in the warranty constitutionalism, in the procedural garantism and in the democratic model of process, in spite of the procedural neoliberalization begun at the end of the 20th century. From this informations, it was verified how the procedural transaction contribute to the consolidation of a constitutional model of process. The present research was feasible from the dialectical methodology of approach, from the comparative and historical methods of procedure and the predominance of the bibliographic survey as research technique. The confirmation of the hypothesis raised can not, however, transform the procedural transaction, a democratic institute that has shown itself, in an instrument of procedural unevenness.

KEYWORDS: warranty constitutionalism; procedural garantism; democratic process; carnivalized contradictory; procedural neoliberalization.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
PARTE I	A CONSTRUÇÃO DE UM PARADIGMA METODOLÓGICO DE SUSTENTAÇÃO PARA O NEGÓCIO PROCESSUAL NA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA	17
2	O MODELO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADO DE PROCESSO NO ESTADO BRASILEIRO	18
2.1	A DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA A PARTIR DO CONSTITUCIONALISMO GARANTISTA	18
2.2	OS PACTOS REPUBLICANOS DE ESTADO E SUA INFLUÊNCIA NA ELABORAÇÃO DE UM NOVO MODELO PROCESSUAL	24
2.3	O MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO DESENVOLVIDO A PARTIR DA QUARTA FASE METODOLÓGICA DO DIREITO PROCESSUAL	32
2.4	A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO NO VIGENTE MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO	46
PARTE II	O NEGÓCIO PROCESSUAL CONSTITUÍDO E VIABILIZADO A PARTIR DO CONSTITUCIONALISMO GARANTISTA, DO GARANTISMO PROCESSUAL E DO PROCESSO DEMOCRÁTICO	59
3	NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DO BRASIL	60
3.1	A AUTONOMIA PRIVADA NO DIREITO PÚBLICO PROCESSUAL: O AUTORREGRAMENTO DA VONTADE DAS PARTES NO PROCESSO	63
3.2	SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E COOPERAÇÃO PROCESSUAIS	70
3.3	O NOVO QUE NÃO INOVA TOTALMENTE: O CPC DE 2015 E A SUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E CRIAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS TÍPICOS EM RELAÇÃO AO CPC DE 1973	75

3.4	NEGÓCIO PROCESSUAL ATÍPICO: CONHECÊ-LO PARA CRITICÁ-LO À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO	86
4	LIMITES DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO ...	98
4.1	O MODELO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADO DE JUIZ NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SUA ATUAÇÃO RESPONSÁVEL NA LIMITAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS	99
4.2	LIMITES AO PODER JUDICIAL PELO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO	112
4.3	O REGIME JURÍDICO DE EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA NO QUAL SE PARAMETRIZA O NEGÓCIO PROCESSUAL ATÍPICO	121
4.4	OS LIMITES LEGAIS DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS ATÍPICOS: A LEI COMO EXPRESSÃO [ANTI]DEMOCRÁTICA NO ESTADO NEOLIBERAL DE DIREITO	137
5	CONCLUSÃO	147
	REFERÊNCIAS	154

1 INTRODUÇÃO

Em tempos de neoliberalização do processo – como clara consequência do neoliberalismo global de viés político e, mormente, econômico –, não se pode olvidar de trazer à baila a obviedade que se esconde no pragmatismo da sociedade: o Brasil conquistou e assumiu em Assembleia Constituinte o projeto de ser um Estado Democrático de Direito, cuja Constituição da República previu garantias processuais intergiversáveis, que não são opcionais ou de aplicabilidade diferida e mediata; o processo, garantia que é, desenvolver-se-á democraticamente apenas se for construído sobre as bases de outra garantia: o contraditório. E tentativas de compatibilizar os compromissos democráticos com interesses neoliberais podem demonstrar, como bem alerta Adoración Guamán Hernández, que estes podem desmontar aqueles.

A pesquisa tem como objeto o negócio jurídico processual atípico, incorporado através do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015. Trata-se, como é sabido, de instituto processual que privilegia a autonomia da vontade das partes. E esta, por sua vez, guarda relação com o liberalismo econômico do século XIX. A questão que se coloca diz respeito aos contornos que esse negócio jurídico processual, especialmente o negócio jurídico processual atípico, deve assumir a partir da perspectiva de um modelo – assumidamente – constitucional de processo, que se estrutura sobre as bases do paradigma da democracia constitucional e, conseqüentemente, do garantismo processual e, portanto, comprometido com princípios como a boa-fé e a cooperação pro-

cessual. Na verdade, talvez a pesquisa pretenda, em certa forma, verificar em que medida o negócio jurídico processual, a partir do modelo constitucional de processo, no qual nasce, também consolida este modelo.

É neste cenário atual, marcado pelos trinta anos da Constituição e pelo advento do primeiro Código de Processo Civil brasileiro integralmente discutido e promulgado sob o regime democrático, que o problema desta pesquisa foi construído: em que medida os limites impostos aos negócios jurídicos processuais atípicos, com espeque no artigo 190 do Código de Processo Civil do Brasil, de 2015, apresentam-se suficientemente – à luz do atual constitucionalismo e da releitura democrática do princípio do contraditório, que passa a ser dialogado, dinâmico e que culmina no princípio da cooperação processual – garantidores de um modelo democrático do processo?

Investigar os contornos – os limites e as possibilidades – dos negócios jurídicos processuais (atípicos) no modelo constitucional de processo não é tema inédito, mas é, certamente, tema que instiga e instigará por alguns anos, quiçá décadas, a atenção dos estudiosos do Direito – não só processualistas, mas também civilistas e, sobretudo, constitucionalistas, teóricos e práticos. Trata-se de tema de impacto não só no ambiente acadêmico, mas também no ambiente forense.

Por tudo isso, o tema e sua problematização estão inseridos na área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário FG - UniFG, em Guanambi, no Estado da Bahia, qual seja, “Fundamentos e Efetividade do Direito”, vinculando-se de modo especial à linha de pesquisa “Democracia, processo e efetividade do Direito”.

O “negócio jurídico processual atípico”, como proposto pelo vigente Código de Processo Civil, é um instituto processual que viabiliza a participação ativa, democrática, dos sujeitos processuais negociantes, em relação a processo judicial que poderá ser instaurado ou que já esteja em trâmite. Esse instituto, a depender do paradigma de constitucionalismo adotado, pode propiciar supressões de garantias constitucionais, como bem sugere o neoliberalismo.

lismo processual, em nome de uma deslegitimada ideia de celeridade e de eficiência do processo. Para evitar que isto ocorra e com o propósito de conferir legitimidade democrática ao negócio jurídico processual atípico, adotou-se, por entender adequada, nesta dissertação, a teoria do constitucionalismo garantista - em oposição ao constitucionalismo principialista ou neoconstitucionalismo. O constitucionalismo garantista, desenvolvido após a Segunda Grande Guerra, confere normatividade suficiente à Constituição a ponto de não permitir que garantias constitucionais, materiais e processuais, estejam sob o domínio de disposição dos sujeitos negociantes ou do próprio Estado-juízo. De mais a mais, é a partir do constitucionalismo garantista que se chegou a uma determinação relativa à quarta fase metodológica do Direito Processual e ao modelo constitucionalmente adequado de processo.

A partir das informações e do conhecimento obtidos durante a presente pesquisa, pretendeu-se verificar e compreender de que maneira os negócios jurídicos processuais, constituídos sob a ótica do princípio da cooperação processual e referendados pelo princípio do contraditório dinâmico, contribuem para a consolidação de um modelo democrática e constitucionalmente adequado de processo. Para tanto, entendeu-se apropriado (i) analisar a formação e o desenvolvimento, no Direito Processual brasileiro, de um modelo constitucionalmente adequado de processo; (ii) problematizar e delimitar os negócios jurídicos processuais, típicos e atípicos, previstos na vigente legislação pátria; e, por derradeiro, (iii) identificar e apontar os limites que balizam e democraticamente legitimam o negócio jurídico processual atípico.

A dissertação aqui apresentada desenvolveu-se mediante a utilização da metodologia dialética de abordagem. A sustentação do tema exigiu um diálogo entre teorias que tratam do desenvolvimento do Direito Processual segundo o paradigma historiográfico vislumbrado no Direito Constitucional, passando pelo Estado Liberal e Social até desaguar no Estado Democrático de Direito - que refletem processos de transformação da sociedade e, a partir disto, a necessidade de adequar o modelo paradigmático de Estado a ela -, culminando numa leitura hodierna do modelo processual sob a luz da Consti-

tuição da República e do Código de Processo Civil vigentes *in loco brasiliis*, até resultar nos negócios processuais. Ademais, possibilitou-se o desenvolvimento desta pesquisa sobre bases argumentativas e contra-argumentativas verificáveis na doutrina especializada.

Os métodos de procedimento utilizados foram o comparativo e o histórico. O conhecimento a que se buscou foi viabilizado a partir do confronto entre entendimentos divergentes e convergentes – e da simbiose destes – de estudiosos brasileiros e estrangeiros, entendimentos estes que se desencadearam no decorrer das décadas acerca da discussão proposta (modelo de processo e negócio jurídico processual), sendo que esta, por seu turno, desenvolveu-se a partir da construção de um raciocínio teórico, nada pragmático, que entorna o Direito Processual Civil no Brasil.

A técnica de pesquisa empregada, conclui-se, foi por documentação indireta, específica e predominantemente mediante levantamento bibliográfico. Houve, no entanto, pesquisa documental (pronunciamentos jurisdicionais do Poder Judiciário do Brasil e documentos de caráter legislativo).

Após este antelóquio, para responder o problema da pesquisa, a partir dos objetivos propostos, sistematizou-se a presente dissertação em duas partes, cada uma com sua definição temática, sendo ambas estruturalmente correlacionáveis entre si. Na primeira parte, composta por um capítulo, o texto buscou solidificar uma base teórica constitucional sobre a qual se tornou praticável sustentar o entendimento estudado e desenvolvido nos dois capítulos seguintes, que integram, por sua vez, a segunda parte desta dissertação.

O primeiro capítulo dedicou-se a delinear o modelo constitucionalmente adequado de processo. Para tanto, percebeu-se que a partir do constitucionalismo garantista, com a atribuição de normatividade à Constituição, seria possível verificar a ruptura com o instrumentalismo processual, inaugurando-se, assim, uma quarta fase metodológica do Direito Processual: o garantismo processual.

Com arrimo neste garantismo processual, a despeito da tendente expansão do neoliberalismo processual (pseudo-socialização do processo), que se viabiliza mediante supressões parciais ou, até mesmo, por completo de garantias processuais constitucionais, tornou-se possível defender a democratização processual (o modelo democrático de processo) como modelo constitucionalmente adequado de processo. Este modelo propugna, sobretudo, uma leitura e aplicação dinâmicas, dialogadas, das garantias constitucionais, conservando, mesmo assim, sua inegociabilidade e inafastabilidade.

No segundo capítulo, analisou-se os negócios jurídicos processuais que a hodierna processualística brasileira sustenta. Foi possível, desta forma, verificar que o hoje revogado Código de Processo Civil de 1973 já trazia consigo inúmeros negócios jurídicos processuais alguns dos quais foram pelo vigente diploma processual civil importados (exemplo: distribuição convencional do ônus da prova) ou desprezados (exemplo: negócio processual típico que indique o depositário de bens sequestrados).

O estudo, porém, do negócio jurídico processual não se olvidou das problematizações paralelas e concomitantes que contornam o indigitado instituto processual de participação democrática amoldando-o ao garantismo processual e ao modelo constitucional de processo. Neste aspecto, imprescindível mostrou-se o prévio estudo do autorregramento da vontade das partes - embora muito dialogue com o modelo liberal de processo desenvolvido durante o constitucionalismo de primeira geração -, do princípio da boa-fé e da cooperação processual.

O terceiro e conclusivo capítulo desta pesquisa, uma vez apresentado o negócio jurídico processual e sua elocução no ordenamento jurídico pátrio, preocupou-se em verificar os limites aplicáveis e, a partir destes, por exclusão, as possibilidades implementáveis direcionados especificamente ao negócio jurídico processual atípico.

Partiu-se, portanto, da ideia de que o modelo de juiz constitucionalmente adequado, ora comparado à habilidade simbiótica da “Dona Flor” wa-

ratiana, é aquele esculpido e limitado pelo constitucionalismo garantista, pelo garantismo processual e balizado no modelo democrático de processo. Em razão da estrita observância dos limites que, conseqüente e paradoxalmente, alargam as possibilidades do negócio jurídico processual atípico, constatou-se que é constitucionalmente viável que este instituto limite o exercício do poder judicial. Todavia, percebeu-se que, para limitá-lo, o juiz deveria aplicar as pertinentes normas de natureza material e processual. Contudo, pretendeu-se, ademais, identificar possíveis desvios democráticos de tais normas e seu alinhamento a uma estrutura de pseudo-socialização do processo.

Diagnosticou-se, entretanto, que o negócio jurídico processual atípico, muito embora se apresente como um instituto processual de participação democrática balizado na quarta e atual fase metodológica do Direito Processual, assim também de legitimar-se no constitucionalismo garantista apresentado por Luigi Ferrajoli, pode, no ambiente forense, receber forte resistência em obséquio à cultura ainda não superada do instrumentalismo, no qual se atribui uma relação jurídico-processual responsável por aviltar todos os demais sujeitos processuais em detrimento do juiz, que estaria em posição autoritária e solipsista de mando sobre aqueles. Se o processo continuar a ser tratado no pragmatismo como mero instrumento de manifestação de poder, e não como garantia constitucional que é, o negócio jurídico processual atípico será utilizado como instrumento de dominação antidemocrático responsável por aumentar o desnível entre os sujeitos processuais negociantes.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução à teoria e à filosofia do direito**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto Bernardo de. **Teoria da interpretação dos atos processuais**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais - já uma releitura. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). **Negócios processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 401-424.

BAHIA (Estado). Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (1. Câmara Cível). **Agravo Interno nº 0017247-86.2017.8.05.0000**. Agravo Regimental. Agravo de instrumento. Não conhecimento. Manutenção da perícia realizada. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15. Recurso improvido. Relatora: Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif, 24 de novembro de 2017. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/531196098/agravo-agv-172478620178050000-50000/inteiro-teor-531196107>. Acesso em: 3 fev. 2019.

BAHIA (Estado). Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (4. Câmara Cível). **Agravo Interno nº 0022221-69.2017.8.05.0000**. Agravo interno. Mandado de segurança. Decisão monocrática. Indeferimento da inicial. Writ utilizado como sucedâneo recursal. Impossibilidade. Ato judicial de declinação da competência. Inexistência de previsão no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Situação não acobertada pela preclusão. Decisão objeto de preliminar de apelação. Art.1.009, § 1º, do CPC. Recurso improvido, decisão mantida. Relator: Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto, 31 de janeiro de 2018.

Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549018509/agravo-regimental-agr-222216920178050000-50000/inteiro-teor-549018519>. Acesso em: 3 fev. 2019.

BAHIA (Estado). Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (5. Câmara Cível). **Agravo Interno nº 0008312-57.2017.8.05.0000**. Agravo do art. 1.021, do CPC. Irresignação contra a decisão relatorial que inadmitiu o agravo de instrumento em epígrafe, por versar sobre matéria não elencada no art. 1.015, do CPC. Rol taxativo. Interpretação extensiva. Descabimento. Recurso improvido. Relatora: Desa. Marcia Borges Faria, publicado em 1/2/2018. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549001156/agravo-agv-83125720178050000-50000/inteiro-teor-549001166>. Acesso em: 3 fev. 2019.

BANCO MUNDIAL. **O setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma** (Documento Técnico nº 319). Tradução de Sandro Eduardo Sardá. ANAMATRA. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 4 set. 2018.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Salvador: JusPodivm, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.0000**. Procedimento de controle administrativo. Juizado Cível e Criminal. Intimação das partes via aplicativo Whatsapp. Regras estabelecidas em Portaria. Adesão facultativa. Artigo 19 da Lei n. 9.099/1995. Critérios orientadores dos Juizados Especiais. Informalidade e consensualidade. Procedência do pedido. Relatora: Conselheira Daldice Santana, 26 de junho de 2017. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/480247490/procedimento-de-controle-administrativo-pca-32519420162000000/inteiro-teor-480247503>. Acesso em: 3 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto de 3 de julho de 2009**. Institui o Comitê Interinstitucional de Gestão do II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo. Brasília, DF: Presidência da República, [2009].

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2007-2010/2009/Dnn/Dnn12110.htm. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto 678, de 3 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 mar. 2019.

BRASIL. **II pacto republicano de estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo.** Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/outros/iipacto.htm. Acesso em: 19 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 2 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.** Acresce o art. 285-A à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11277.htm. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006.** Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006.** Acrescenta à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111418.htm. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de

1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.495, de 22 de junho de 2007.** Dá nova redação ao caput do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre o depósito prévio em ação rescisória. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11495.htm. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 2 jan. 2019.

BRASIL. **Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm. Acesso em: 22 jan. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial n° 774.911/MG.** Processual civil. Cartório de notas. Pessoa formal. Capacidade processual. Ilegitimidade passiva. Erro material. Correção de ofício. Prequestionamento. Violação do art. 535 do CPC. Não-ocorrência. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 18 de outubro de 2005. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7175699/recurso-especial-resp-774911-mg-2005-0137284-7/inteiro-teor-12908133?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 jan. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial n° 1.623.475/PR.** Civil. Processual civil. Divórcio consensual. Acordo sobre partilha dos bens. Homologação por sentença. Posterior ajuste consensual acerca da destinação dos bens. Violação à coisa julgada. Inocorrência. Partes maiores e capazes que podem convencionar sobre a partilha de seus bens privados e disponíveis. Existência, ademais, de dificuldade em cumprir a avença inicial. Aplicação do princípio da autonomia da vontade. Ação anulatória. Descabimento quando ausente litígio, erro ou vício de consentimento. Estímulo às soluções consensuais dos litígios. Necessidade. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 17 de abril de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574624885/recurso-especial-resp-1623475-pr-2016-0230901-2/inteiro-teor-574624895>. Acesso em: 3 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n° 366.403/PA.** [...] Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 7 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532226173/edcl-no-agravo-em-recurso-especial-edcl-no-aresp-366403-pa-2013-0199292-2/decisao-monocratica-532226182>. Acesso em: 15 jan. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n° 1.698.696.** [...] Relatora: Min. Nancy Andrighi, 8 de agosto de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/612628371/recurso-especial-resp-1698696-sp-2017-0133311-4/decisao-monocratica-612628381?ref=juris-tabs>. Acesso em: 3 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3695.** [...] Relator: Min. Alexandre de Moraes, 12 de maio de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2373898>. Acesso em: 3 fev. 2019.

CABRAL, Antonio do Passo. A resolução n° 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as convenções processuais. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). **Negócios processuais.** 3. ed.

Salvador: JusPodivm, 2017. p. 709-725.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo**: reflexões de um jurista que trafega na contramão. Salvador: JusPodivm, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 1.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. **Panóptica**, Brasil, v. 2, n. 2, p. 1-44, 2007. Disponível em: http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op_2.2_2007_1-44/64. Acesso em: 9 mar. 2019.

CARNEIRO, Claudio. **Neoconstitucionalismo e austeridade fiscal**: confronto constitucional-hermenêutico das decisões do STF e do TC. Salvador: JusPodivm, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. E-book.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. **CEJ divulga enunciados da II Jornada de Direito Processual Civil**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/setembro/cej-divulga-enunciados-da-ii-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em: 21 out. 2018.

CORRÊA, Priscilla Pereira Costa. **Direito e desenvolvimento**: aspectos relevantes do judiciário brasileiro sob a ótica econômica. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2014.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Calendarização processual**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). **Negócios processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 511-526.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Flexibilização do procedimento e calendário processual no novo CPC. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). **Negócios processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 527-539.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). **Negócios processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 39-74.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A constitucionalização do novo código de processo civil. In: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (coords.). **Normas fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 59-74.

DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.).

Negócios processuais. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 105-125.

DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). **Negócios processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 31-37.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comparado: CPC/73 para o NCPC e NCPC para o CPC/73: contém legenda das modificações**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DUARTE, Bento Herculano; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Princípios do processo civil: noções fundamentais (com remissão ao novo CPC): jurisprudência do STF e do STJ**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Enfam divulga 62 enunciados sobre a aplicação do novo CPC**. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/2015/09/enfam-divulga-62-enunciados-sobre-a-aplicacao-do-novo-cpc/>. Acesso em: 21 out. 2018.

ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira. A teoria da decisão e o homem que confundiu a mulher com um chapéu. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 595-614, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/523/pdf>. Acesso em: 9 mar. 2019.

ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira. O jurisprudencialismo e o garantismo processual como alternativas para a crise da jurisdição brasileira. **Revista do Mestrado em Direito UCB**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 355-377, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/7659>. Acesso em: 31 dez. 2018.

ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira. **Superação do racionalismo no processo civil enquanto condição de possibilidade para a construção das tutelas preventivas: um problema de estrutura ou função? (ou: por que é preciso navegar em direção à ilha desconhecida e construir o direito processual civil do Estado Democrático de Direito?)**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político.** Tradução de Alexander Araujo de Souza e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. *In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (orgs.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 13-56.*

FERRAJOLI, Luigi. O constitucionalismo garantista e o estado de direito. *In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (orgs.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 231-254.*

FERRAJOLI, Luigi. Pasado y futuro del estado de derecho. **Revista internacional de filosofia política**, Madrid, n. 17, p. 31-46, 2001. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=173408>. Acesso em: 31 dez. 2018.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Carta de Florianópolis.** Disponível em: <http://fpprocessualistascivis.blogspot.com/2017/>. Acesso em: 20 out. 2018.

GABRIEL, Anderson de Paiva; VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. A contribuição das convenções processuais para transformação da cultura do litígio e suas diretrizes gerais de interpretação e controle. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 49-83, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/32695/27441>. Acesso em: 31 dez. 2018.

GALINDO, Maíra Coelho Torres. **Processo cooperativo: o contraditório dinâmico e a questão das decisões-surpresa.** Curitiba: Juruá, 2015.

GODINHO, Robson Renault. A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória. *In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). **Negócios processuais.** 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 577-586.*

GODINHO, Robson Renault. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo código de processo civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GRECO, Leonardo. A reforma do direito probatório no processo civil brasileiro - anteprojeto do grupo de pesquisa "Observatório das Reformas Processuais" da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 13,

p. 301-551, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/11923/9336>. Acesso em: 31 dez. 2018.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 7-28, out./dez. 2007. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23657/16714>. Acesso em: 30 dez. 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 25, n. 97, p. 191-218, jan./mar. 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181826/000435279.pdf?sequence=1>. Acesso em: 19 out. 2018.

HOMMERDING, Adalberto Narciso; MOTTA, Francisco José Borges. O novo CPC como instrumento legal da democratização do processo. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 2, n. 1, p. 44-61, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/51/2>. Acesso em: 9 mar. 2019.

HORTA, André Frederico de Sena. **Processo jurisdicional e precedentes: a fundamentação decisória e a concepção do direito como integridade**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

I PACTO Republicano trouxe reformas processuais. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 21 abr. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-abr-21/pacto-republicano-trouxe-reformas-processuais-atualizacao-normas>. Acesso em: 19 jan. 2019.

IBARRA, David. O neoliberalismo na América Latina. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 31, n. 2 (122), p. 238-248, abr./jun. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rep/v31n2/04.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

II PACTO Republicano de Estado é assinado nesta segunda-feira (13) pelos chefes dos três Poderes. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 11 abr. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=106058>. Acesso em: 19 jan. 2019.

LOURENÇO, Haroldo. O neoprocessualismo, o formalismo valorativo e suas influências no novo CPC. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 56, p. 74-107, out./dez. 2011. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/54434>. Acesso em: 28 jun. 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MITIDIERO, Daniel. **Bases para construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo**. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

MÜLLER, Julio Guilherme. **Negócios processuais e desjudicialização da produção da prova: análise econômica e jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). **Negócios processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 93-104.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2009.

NUNES, Dierle José Coelho; CRUZ, Cleanderson Rodrigues da; DRUMMOND, Lucas Dias Costa. A regra interpretativa da primazia do mérito e o formalismo processual democrático. *In*: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (coords.). **Normas fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 101-140.

PACTO Republicano: parceria entre os Três Poderes a serviço da democracia. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, [2011]. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=173547. Acesso em: 19 jan. 2019.

PEDRON, Flávio Quinaud. A impossibilidade de afirmar um livre convencimento motivado para os juízes: as críticas hermenêuticas de Dworkin. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v. 10, n. 2, p. 197-206, mai./ago. 2018. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2018.102.09/60746473>. Acesso em: 3 jan. 2019.

PICARDI, Nicola; SANTAGADA, Filomena. Recent reforms in italian civil procedure. **Civil Procedure Review**, München, v. 2, n. 3, p. 3-16, sept./dec. 2011. Disponível em: http://www.civilprocedurereview.com/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=63&Itemid=97&lang=pt. Acesso em: 30 jan.

2019.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 44.129, de 28 de dezembro de 1961.** Aprova o código de processo civil. Lisboa: Ministério da Justiça, [1961]. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/437383/details/normal?perPage=100&q=Decreto-lei+n%C2%BA%20480%2F88>. Acesso em: 19 abr. 2019.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). **Negócios processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 391-400.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (16. Câmara Cível). **Apelação nº 0313361-11.2017.8.21.7000.** Apelação cível. Direito privado não especificado. Acordo para tentativa de conciliação, com realização de nova audiência, a partir da qual correria o prazo para contestar. Negócio jurídico processual válido. Art. 190 do CPC. Não obstante, juízo de origem conduziu o processo ao arrepio do acordado pelas partes, em inequívoco prejuízo à ré S&K, cujo prazo contestacional foi tolhido. Error in procedendo. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Deram provimento ao apelo da ré S & K Produtos para Saúde LTDA., restando prejudicado o recurso da parte autora. Unânime. Relator: Des. Paulo Sergio Scarparo, 26 de outubro de 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516772765/apelacao-civel-ac-70075492462-rs/inteiro-teor-516772786?ref=juris-tabs>. Acesso em: 2 fev. 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. Constitucionalismo garantista: notas lógicas. *In*: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (orgs.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 133-146.

SANTOS, Igor Raatz dos. **Autonomia privada, (de)limitação dos poderes do juiz e flexibilização procedimental:** da insuficiência normativa do “princípio dispositivo” à construção compartilhada do caso concreto. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2016.

SOARES, Carlos Henrique. A evolução do contraditório na jurisprudência e no direito processual civil brasileiro. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 5, n. 1, p. 115-139, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/artic le/view/200/83>. Acesso em: 9 mar. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica:** quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 3. ed. rev e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TARUFFO, Michele. Poderes probatorios de las partes y Del juez en Europa. **Doxa**, Alicante, n. 29, p. 249-271, 2006. Disponível em: <http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/9966>. Acesso em: 4 jan. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 34, v. 168, p. 107-141, fev. 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/4563667/Principio_do_contraditorio_como_influencia_e_nao_surpresa_-_Dierle_Nunes_e_Humberto_Theodoro_Jr. Acesso em: 17 abr. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC - fundamentos e sistematização**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book.

WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. Santa Cruz do Sul: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito II: a epistemologia jurídica da modernidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova Era? *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). **Negócios processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 75-92.